



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107606 - SP(2023/0397579-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FONTENELE REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ SFORZA - SP043137
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347
RECORRIDO : CEREALISTA ROSALITO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.

2. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

3. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2107606 - SP(2023/0397579-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : FONTENELE REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ SFORZA - SP043137
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347
RECORRIDO : CEREALISTA ROSALITO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.

2. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

3. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FONTENELE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CREDORA, PESSOA JURÍDICA, DECORRENTE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL – DITO QUIROGRAFÁRIO – O crédito relativo à ‘representação comercial’, resultante de serviço prestado por pessoa jurídica, de natureza de sociedade empresária, envolve contrato entre empresas, não se

equiparando ao crédito trabalhista, muito menos a crédito 'alimentar' Interpretação do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO.

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Inconformismo da credora, ora agravante Acolhimento em parte – Caso em que, diante da litigiosidade da causa e do princípio da causalidade, impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais – Todavia, a verba sucumbencial deve ser arbitrada por equidade, em conformidade com o zelo do profissional, a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido na prestação do serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), pois a decisão recorrida não tem propriamente natureza condenatória Na recuperação judicial, em regra, a impugnação ou a habilitação de crédito constituem meros incidentes procedimentais, cuja finalidade é o acerto do valor a ser incluído no Plano de Recuperação Judicial, e não a obtenção de uma sentença condenatória, como sucede na ação de conhecimento. Não têm a amplitude probatória nem debate aprofundado sobre a existência do crédito como ocorre em geral no processo de cognição, tanto que cabe ao credor apresentar desde logo os documentos comprobatórios de seu crédito (art. 9º, III, LRJF). A natureza jurídica da impugnação e da habilitação de crédito é distinta da ação de conhecimento, envolvendo outras hipóteses fáticas e jurídicas, não discutidas nem debatidas nas razões determinantes que levaram à formação da tese fixada no TEMA 1076 dos Recursos Repetitivos - RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO" (e-STJ fls. 173-174).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 194-199 e 211-217).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 219-232), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 1º e 44 da Lei nº 4.886/1965 — pois a lei define o representante comercial como pessoa jurídica ou pessoa física, sem distinção, e determina a equiparação dos créditos do representante comercial aos créditos trabalhistas, inclusive após a alteração da Lei nº 14.195/2021 (e-STJ fls. 223-225); e

(ii) art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 — pois os créditos derivados da legislação do trabalho têm preferência e limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, devendo o crédito da recorrente, por sua natureza alimentar, ser classificado na Classe I (e-STJ fls. 225-226).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

Observa-se que a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"Natureza do crédito. O art. 44 da Lei n. 4.886/1965 dispõe que: 'No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial'.

Apesar de a Lei n. 4.886/1965 permitir que a representação comercial seja exercida por pessoa física ou jurídica, o que se discute nos presentes autos não é a possibilidade de pessoa jurídica ser representante comercial, mas se os valores por ela auferidos podem ser equiparados a créditos trabalhistas.

Na hipótese, a representante FONTENELE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. é verdadeiramente uma sociedade empresária, não se confundindo nem com sociedade simples, nem com sociedade de responsabilidade unipessoal limitada, de modo que seu crédito não pode ser equiparado ao crédito trabalhista.

Isso porque, o crédito relativo à 'representação comercial', quando prestado por 'pessoa jurídica', envolve contrato entre empresas, não se equiparando ao trabalhista, muito menos a crédito 'alimentar'.

*Este vem sendo o entendimento desta Corte.
[...]" (e-STJ fls. 176-177).*

Trata-se de entendimento contrário ao desta Corte Superior, razão pela qual merece reforma. Ao tratar das importâncias devidas ao representante comercial, o legislador não fez distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

Assim, o crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA JURÍDICA. VERBA DE NATUREZA TRABALHISTA. ART. 44 DA LEI N. 4.886/1965.

1. Nos termos do art. 44 da Lei n. 4.886/1965, com a redação dada pela Lei n. 14.195/2021, os créditos do representante comercial, seja pessoa física, seja pessoa jurídica, são considerados da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou de plano de recuperação judicial.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 2.234.352/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPRESENTADO. CRÉDITO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PESSOA FÍSICA. PESSOA JURÍDICA. CLASSIFICAÇÃO. CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI Nº 4.886/1965.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito de titularidade do representante comercial pessoa jurídica deve ser classificado como crédito derivado da legislação do trabalho para o fim de classificação na recuperação judicial ou na falência.

2. O artigo 44 da Lei nº 4.886/1965 prevê que, no caso de falência ou recuperação judicial do representado, as importâncias devidas ao representante em decorrência das relações estabelecidas com base na referida lei, serão considerados créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas para fins de inclusão na falência ou plano de recuperação judicial.

3. O legislador tratou das importâncias devidas ao representante comercial não fazendo distinção entre pessoas físicas e jurídicas, de modo que não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo indevidamente a aplicação da norma.

4. O crédito devido ao representante comercial, seja pessoa física ou jurídica, se equipara aos créditos derivados da legislação do trabalho na recuperação judicial ou na falência.

5. Recurso especial provido."

(REsp 2.168.185/PI, relator Ministro Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 9/4/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a equiparação do crédito do recorrente ao dos demais credores trabalhistas, nos termos da fundamentação acima.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.107.606 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0397579-7

Número de Origem:

00010887620218260539 0001088762021826053910001012320218260539
0001088762021826053910001012320218260539192021 03389255520188217000
10001012320218260539 10887620218260539 1088762021826053910001012320218260539
1088762021826053910001012320218260539192021 192021 20230000043776 20230000175920
20230000212572 21486785420228260000 2148678542022826000050000
2148678542022826000050001 3389255520188217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FONTENELE REPRESENTACOES DE PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE LUIZ SFORZA - SP043137
ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI - SP073347

RECORRIDO : CEREALISTA ROSALITO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP072080
CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

INTERES. : EXCELIA CONSULTORIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026